

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

(Deputado JULIAN LEMOS)

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.754 de 31 de outubro de 2003, para estender a isenção de imposto sobre produtos industrializados – IPI – aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça usados em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

“Art. 1º

“VI – os oficiais de justiça federais e estaduais para uso do veículo para o seu trabalho. **NR**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acenado diagrama legal culminou em pretensões prelecionando o referido desejo, porém sem antes analisado seu mérito, fora, por razões regimentais memorizadas.

Desta forma, ponderando a ativa incumbência desta respeitada e reverenciada categoria, adjudicam como pertinências do oficial de justiça “fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora e executar as ordens do juízo a que estiver subordinado”.

A cátedra respeitável dos oficiais de justiça torna-se praticamente inexecutável se não for realizada com o auxílio do veículo. Causa constantemente laia o fato de, em geral, os oficiais de justiça não disporem de veículo oficial para cumprimento de mandados.

É fato público e notório que, o oficial de justiça para cumprir mandados, utiliza-se de veículo particular, automóvel próprio, porque o Poder Público, muitas vezes, não fornece o veículo.

Portanto, os Oficiais de Justiça, consuetudinariamente, utilizam de seus automóveis privados, para o desempenho, atuação e função do Estado, tendo assim, uma ajuda de custo, um reembolso de despesa de combustível.

Outra dificuldade é o auxílio condução, verba de natureza indenizatória que deveria servir para ressarcir as despesas efetuadas em cumprimento dos Mandados.

Com isenção ou dispensa de prévio depósito da condução – os quais já são 90% ou mais dos casos em trâmite nos foros - e, que na verdade acaba ressarcindo uma irrisória parcela dos custos de deslocamentos. A escalada desenfreada do ajuizamento de ações sob o pálio da assistência judiciária gratuita e outras isenções de condução, associado aos custos de locomoção, tornou inócuo o mecanismo, urgindo, pois, que se crie meios eficazes de ressarcimento do servidor público.

Cabe ao Poder Público fornecer todos os meios necessários ao cumprimento do serviço público a ser executado pelo oficial de justiça.

Desta forma, a isenção de IPI para a compra de veículo para uso em serviço poderá reduzir sensivelmente o problema.

Quanto à renúncia fiscal, ela seria compensada pelo aumento da arrecadação proveniente da melhoria dos serviços de execução e penhora fiscais. Além disso, em alguns casos, quando se dá o uso de carro oficial para a execução de mandatos, haverá uma redução nas despesas públicas.

Levando-se em consideração, por exemplo, o “taxista” ter uma função social, tendo em vista ser este um modo de transporte público com características entre os veículos privados e os ônibus urbanos, sem uma rota regular e contínua, como também, serem acessíveis a grande parte do público por serem um transporte individual de tarifa “comparativamente alta” em relação aos transportes de massa, que têm rotas preestabelecidas, horários fixos, tarifas publicadas e são acessíveis economicamente a todos, portanto uma função pública.

Seguindo esse princípio, nada mais justo e justificável que a proposta em tela, pois além de uma função pública de extrema importância, temos também a real e clara evidência de que essa atividade é sim de extrema acuidade para o bom funcionamento de um dos poderes intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, “o Poder Judiciário”.

Além disso, a isenção, por representar um volume pequeno na queda da arrecadação do IPI, não afetará as metas de resultado fiscal estabelecidas na LDO.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS

Deputado Federal – PSL/PB